Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – CNPJ 51.497.675/0001-29 - Fone(14) 3452-1405 – Pompéia
www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Decreto Legislativo nº 02, de 13 de setembro de 2004.

Dispõe sobre as Contas do exercício de 2002 da Prefeitura Municipal de Pompéia.

Massao Hayashi, Presidente da Câmara Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Pompéia relativas ao exercício financeiro de 2002.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pompéia, em 13 de setembro de 2004.

Massao Hayashi
Presidente

Publicado e registrado nesta Secretaria na data supra.

Ana Maria Ricz Cayres
Secretária Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-002655/026/02
Prefeitura Municipal: Pompéia.
Exercício: 2002.
Prefeito: Álvaro Prizão Januário.
Acompanha(m): TC-002569/004/02, TC-000744/004/02, TC-002655/126/02, TC-002655/226/02 e TC-002655/326/02.

MUNICÍPIO: POMPÉIA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2002. GASTOS COM PESSOAL: 38,44%. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO: 1,91%. GASTOS COM A SAÚDE: 16,09%. APLICAÇÃO TOTAL NO ENSINO: 26,18%. ENSINO FUNDAMENTAL: 65,13%. INVESTIMENTO NO MAGISTÉRIO: 59,78%. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS: EM ORDEM.
PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E.Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de março de 2004, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pompéia, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando-se a observância, integral, das normas da Lei nº 8666/93, adotando-se, sempre que possível, providências para a melhoria dos profissionais que atuam na área de licitações.

Por fim, arquivem-se os protocolados que subsidiaram os trabalhos de inspeções destes demonstrativos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2004.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA **Presidente**

FULVIO JULIÃO BIAZZI **Relator**

PUBLICADO
D.O.E. de 30/03/2004